

A. I. N° - 269141.3004/16-6  
AUTUADO - MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24.11.2017

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0176-05/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA DE 1%. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infrações elididas em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2016, exige o ICMS e MULTA no valor de R\$42.770,14, e imputa ao contribuinte supra, o cometimento das seguintes infrações:

01 - 01.02.05 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária. Valor histórico autuado R\$19.243,74. Referente aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. Demonstrativos às fls. 07 e 08.

02 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, conforme demonstrativos às fls. 09 a 10. Multa no valor de R\$6.099,13.

03 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, conforme demonstrativos às fls. 11 a 12. Multa no valor de R\$17.427,27.

O autuado recebeu cópias dos demonstrativos através da mídia digital (DVD) constante à fl. 14, conforme recibo à fl. 13.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fls. 16 a 22), na qual, com relação à infração 01, reconhece a procedência da autuação, e desta forma informou que efetuou o pedido de parcelamento para liquidação do débito, conforme extrato de parcelamento protocolado - Processo SIPRO nº 27957/2016-1. (Doc. 02, fl. 27)

No tocante às infrações 02 e 03, aduz que constatou falhas no levantamento efetuado pelo autuante, e que procedeu as devidas correções para chegar ao verdadeiro quantum devedor. Diante disso, apresentou os seguintes fatos:

a) Alega que na infração 02, foi constatado que algumas notas fiscais alegadas como omissas de lançamento, na verdade se tratavam de notas fiscais recusadas ou canceladas (Docs. 03 a 17, fl. 28), notas estas que perfizeram um total de R\$29.353,15, pelo que, carecem então de abatimento deste valor na base de cálculo para imputação da multa. Para melhor elucidação da ocorrência, reproduziu o relatório abaixo:

Notas Fiscais Canceladas ou Recusadas 2013						Nota de Recusa	
Dt. Emissão	NF Compra	Série	Vlr Total NF	Situação	NF	Série	
01/03/2013	2.199	001	R\$ 570,00	RECUSADA	2.218	001	
06/03/2013	8.897	003	R\$ 593,05	CANCELADA			

07/03/2013	32.602	002	R\$ 691,05	CANCELADA		
23/04/2013	445.122	001	R\$ 975,00	RECUSADA	448.502	001
06/05/2013	33.239	001	R\$ 5.098,00	RECUSADA	34.234	001
08/05/2013	161.140	001	R\$ 284,36	RECUSADA	2.496	002
28/06/2013	90.017	001	R\$ 2.360,53	RECUSADA	91.636	001
29/06/2013	288.765	008	R\$ 1.117,54	RECUSADA	3.745	011
03/07/2013	32.923	001	R\$ 1.474,62	RECUSADA	33.430	001
30/08/2013	412.152	001	R\$ 226,34	RECUSADA	416.398	001
27/09/2013	15.163	001	R\$ 6.488,88	RECUSADA	15.288	001
30/11/2013	124.510	001	R\$ 7.586,04	RECUSADA	950	002
30/11/2013	124.807	001	R\$ 1.098,95	RECUSADA	953	002
13/12/2013	22.829	000	R\$ 502,40	RECUSADA	26.226	000
13/12/2013	22.830	000	R\$ 286,39	RECUSADA	26.228	000
<b>Total - 2013</b>			<b>R\$ 29.353,15</b>			

b) Sustenta que na data de ocorrência 30/09/2013, no montante de base de cálculo de R\$481.355,00, improcede totalmente a imputação de falta de registro na escrita fiscal, pois estas notas fiscais tratavam de “Transferências mercadorias” da filial que fora cindida na cidade de Valença – Bahia, onde tem o registro no livro de saídas de mercadorias daquele estabelecimento como também a entrada lançada em seu livro de Registro de Entradas de Mercadorias (Docs. 18 a 23, Fls. 53 a 62), logo, diz que também tem que ser abatido o valor acima apontado na base de cálculo para imputação da multa. Diz que, efetuando as devidas correções, chega-se aos seguintes valores:

HISTORICO	Valor Base Calculo	Multa 1%
Valor base de Cálculo alegada pelo fisco	609.913,00	6.099,13
(-)Valor indevido notas recusadas/canceladas	29.353,15	
(-)Valor indevido transferências registradas LRE	481.355,00	
<b>Total correto ======&gt;</b>	<b>99.204,85</b>	<b>992,05</b>

c) Na infração 03, informa que também foi constatado que algumas notas fiscais alegadas como omissas, tratam-se de notas fiscais recusadas ou canceladas (Docs. 25 a 44, fls. 63 a 143), notas estas, que perfazem um total de R\$10.469,92. Assim, frisa que carecem então de abatimento deste valor na base de cálculo para imputação da multa. Para melhor elucidação da ocorrência, reproduziu o relatório abaixo:

Notas Fiscais Canceladas ou Recusadas 2014						
15/01/2014	862	002	R\$ 1.882,50	RECUSADA	864	002
04/02/2014	945	001	R\$ 250,80	CANCELADA		
20/02/2014	105	001	R\$ 338,73	CANCELADA		
28/02/2014	72.519	020	R\$ 464,12	RECUSADA	147.434	016
13/03/2014	1.840	001	R\$ 35,90	CANCELADA		
19/03/2014	28.075	001	R\$ 535,30	CANCELADA		
25/04/2014	45.866	001	R\$ 234,46	RECUSADA	46.006	001
22/05/2014	5.112	002	R\$ 922,62	RECUSADA	517	003
11/06/2014	31.932	001	R\$ 261,40	CANCELADA		
25/07/2014	42.737	002	R\$ 190,40	CANCELADA		
13/08/2014	371.355	009	R\$ 416,94	RECUSADA	430.932	009
31/08/2014	390.015	009	R\$ 756,96	RECUSADA	397.179	009
02/09/2014	195	001	R\$ 393,00	CANCELADA		
03/09/2014	197	001	R\$ 413,95	CANCELADA		

29/09/2014	39.521	000	R\$ 456,16	<b>RECUSADA</b>	<b>40.200</b>	<b>000</b>
13/10/2014	7.044	001	R\$ 937,00	<b>CANCELADA</b>		
23/10/2014	682	001	R\$ 429,81	<b>CANCELADA</b>		
13/11/2014	38.673	001	R\$ 402,85	<b>CANCELADA</b>		
27/11/2014	162.125	001	R\$ 348,02	<b>RECUSADA</b>	<b>177.234</b>	<b>001</b>
11/12/2014	5.061	001	R\$ 799,00	<b>RECUSADA</b>	5.063	001
Total - 2014			R\$ 10.469,92			

d) Referente à data de ocorrência 30/09/2013, no montante de base de cálculo de R\$1.583.058,00, argumenta que improcede totalmente a alegação de falta de registro na escrita fiscal, pois estas notas fiscais tratavam de “Transferências mercadorias” da filial que fora cindida na cidade de Valença – Bahia, onde existe o registro no livro de saídas de mercadorias daquele estabelecimento como também a entrada lançada no livro de registro de entradas de mercadorias (Docs. 18 a 23, fls. 53 a 58), logo, aduz que também tem que ser abatido o valor acima apontado na base de cálculo para imputação da multa, e que cumprindo as devidas correções chega-se aos seguintes valores:

HISTORICO	Valor Base Calculo	Multa 1%
Valor base de Cálculo alegada pelo fisco	1.742.727,00	17.427,27
(-)Valor indevido notas recusadas/canceladas	10.469,92	
(-)Valor indevido transferências registradas LRE	1.583.058,00	
Total correto ======>	<b>149.188,08</b>	<b>1.491,08</b>

Ressalta que todas as notas fiscais alegadas nestes tópicos é parte integrante de PAF através do Docs. 024 a 064, fls. 59 a 221.

Ante o exposto, requer que:

- seja determinado um procedimento fiscal afim de confirmar tudo aqui dito e provado, especialmente as razões apresentadas relativas às infrações 02 e 03;
- produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente prova pericial contábil e juntada de posteriores documentos.

Ao final, pugna pela procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 248, o autuante destaca que o contribuinte autuado reconheceu a procedência do item 1 do auto de infração e apresentou defesa para os itens 2 e 3, para os quais fez as devidas considerações.

*Item 2 – entradas de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.*

*O contribuinte alega que algumas notas fiscais foram canceladas pelo emitente e como tal não poderiam ser escrituradas. Tem razão; e desta forma procedi a eliminação de duas notas fiscais nesta condição do exercício 2013 – números 8897 e 32602.*

*Também alega que algumas notas foram “recusadas” pela firma. Recusadas, no caso, seriam notas de mercadorias que foram integralmente devolvidas para o remetente mediante notas fiscais de devolução. Então, trata-se de mercadorias que deram entrada no estabelecimento e que foram posteriormente devolvidas. Neste caso, caberia sim a escrituração das entradas e, portanto ficam mantidas as multas referentes a estas notas.*

*Por último solicita a exclusão de notas fiscais de transferências oriundas da filial de Valença, alegando que elas foram escrituradas no livro de entradas, anexando listagens com esta escrituração. No entanto, esta escrituração anexada não tem valor legal, pois o contribuinte está obrigado a fazer a escrituração no formato digital - EFD (escrituração fiscal digital), e não o fez. Assim, fica mantida a autuação referente a estas transferências, cujas notas fiscais não estão listadas nas entradas da EFD.*

Conclui que fica reduzido o débito levantado para este item 2 de R\$6.099,13 para R\$6.087,27.

*Item 3 – entradas de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.*

*O contribuinte alega que algumas notas fiscais foram canceladas pelo emitente e como tal não poderiam ser escrituradas. Tem razão; e desta forma procedi a eliminação de onze notas fiscais nesta condição referentes ao exercício 2014 – números 945, 105, 1840, 28075, 31932, 42737, 195, 197, 7044, 682 e 38637.*

*Também alega que algumas notas foram “recusadas” pela firma. Recusadas, no caso, seriam notas de mercadorias que foram integralmente devolvidas para o remetente mediante notas fiscais de devolução. Então, trata-se de mercadorias que deram entrada no estabelecimento e que foram posteriormente devolvidas. Neste caso, caberia sim a escrituração das entradas e, portanto ficam mantidas as multas referentes a estas notas.*

*Por último solicita a exclusão de notas fiscais de transferências oriundas da filial de Valença, alegando que elas foram escrituradas no livro de entradas, anexando listagens com esta escrituração. No entanto, esta escrituração anexada não tem valor legal, pois o contribuinte está obrigado a fazer a escrituração no formato digital - EFD (escrituração fiscal digital), e não o fez.*

*Assim, fica mantida a autuação referente a estas transferências, cujas notas fiscais não estão listadas nas entradas da EFD.*

Desta forma, conclui que fica reduzido o débito levantado para este item 3 de R\$17.427,27 para R\$17.384,39.

Foram acostados ao processo às fls. 249 a 252, demonstrativos refeitos.

Conforme intimação e Aviso de Recebimentos dos Correios (AR), fl. 255, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e dos novos elementos acostados ao processo, se manifestou às fls. 256 a 259, e apresentou os seguintes argumentos.

## **Item 02**

Observa que o autuante acata o pedido de exclusão das notas fiscais canceladas pelo emitente que foram juntadas em formato digital na defesa, contudo, estranhamente não apreciou o mesmo fato em relação às notas fiscais recusadas pela empresa, situação essa provocada pelo motivo de não concordar com a remessa das mesmas, não deixando sequer que chegassem aos seus depósitos.

Salienta que, demonstrando a sua indignação junto aos emitentes dos mesmos, estes procederam a emissão das notas fiscais de entradas, desfazendo assim as pressupostas vendas, provando de maneira inequívoca que aquelas notas não lhe pertenciam, conforme diz ter exposto nos Docs. 01A a 013-B, anexo à sua contestação.

Diz que, ainda nesse mesmo item, não foi acatado o pedido de reconsideração relativo às notas fiscais de transferências da filial de Valença – Estado da Bahia, que fora cindida dando origem a uma nova empresa, alegando o autuante que “esta escrituração anexada não tem valor legal, pois o contribuinte está obrigado a fazer a escrituração em formato digital – EFD.....”.

Chama a atenção de que, a EFD – Escrituração Fiscal Digital foi feita e enviada no prazo legal, logo, a afirmação do autor é totalmente descabida, simplesmente as notas fiscais destas operações de transferências não foram transmitidas, devido falha do setor fiscal de nossa empresa, contudo em nada prejudicou o erário, já tais documentos fiscais foram devidamente assentados nos livros fiscais emitidos eletronicamente, como também em nossa escrituração contábil digital e no nosso livro razão, todos anexados em forma digital no PAF.

Sendo assim, entende que a simples omissão da remessa do registro de tais operações em nada ofendeu a arrecadação estadual, já que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, foi apurado e recolhido na sua totalidade.

### **Item 03**

Aduz que também no item 03, por ser idêntico ao item 02, os mesmos argumentos foram utilizados pelo nobre fiscal, logo, sua rejeição baseia-se nos mesmos argumentos apresentados para contestação do item precedente.

Salienta que o exercício da fiscalização não pode simplesmente se basear em informações fornecidas pelo contribuinte, e transcreve lições defendidas por renomados professores de direito tributário, para argumentar que o autuante não exerceu a função de fiscalizar, de realizar diligência para a caracterização que os fatos estejam verdadeiramente revestidos de elementos suficientes para sua existência.

Ante o exposto, renova seus pedidos de procedência da infração 01 e de **procedência parcial das infrações 02 e 03, bem como**, para que:

- a) seja determinado um procedimento fiscal, com um auditor estranho ao feito, afim de confirmar tudo aqui dito e provado, especialmente as razões apresentadas relativas às infrações 02 e 03;
- b) produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente prova pericial contábil e juntada de posteriores documentos.

O autuante presta informação fiscal, e registra que o sujeito passivo anexou documentos que provocaram nova redução nos valores cobrados no item 02 do auto de infração, pois efetivamente foi provado que não adentraram no estabelecimento, e, portanto não poderiam ser encrituradas, as seguintes notas fiscais referentes ao exercício 2013: 2199, 445122, 33239, 161140, 90017, 288765, 32923, 412152, 15163, 124510, 124807, 22829 e 22830.

Já com relação à exclusão das notas fiscais de transferências oriundas da filial de Valença, salienta que o próprio contribuinte admite, na folha 258, que houve uma falha no seu setor fiscal, de maneira que estas notas foram incluídas em outros livros fiscais, mas não na escrita fiscal - EFD. Portanto, estas notas permanecem no rol da autuação.

Demonstra que os valores do item 02 apurado na informação fiscal anterior são os seguintes:

Ex 2013 = R\$5.404,91

Ex 2014 = R\$682,36

Total = R\$6.087,27

E que, os valores do item 02 agora apurado, passam para:

Ex 2013 = R\$5.134,26

Ex 2014 = R\$682,36

Total = R\$5.816,62

Constam às fls. 294 a 297, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao processo de parcelamento do débito no valor de R\$22.510,46.

### **VOTO**

O presente lançamento de ofício, representado por três infrações, imputadas ao contribuinte autuado, sendo que na defesa administrativa foi reconhecido o cometimento da infração 01 - 01.02.05, referente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$19.243,74, referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária. Sendo assim, não existindo lide a ser julgada em relação ao citado item, fica mantido o lançamento. Consigno que o autuado já recolheu o débito em questão conforme documentos às fls. 142 a 143, extraídos do

SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referentes ao pagamento da parcela reconhecida.

Inicialmente, com fulcro no art. 147, inciso I, do RPAF/99, indefiro o pedido do autuado para realização de diligência, pois o processo contém todos os elementos para minha convicção sobre a lide, inclusive recalcular o débito, se necessário.

Quanto às infrações sob números 02 - 16.01.01 e 03 - 16.01.02, foi aplicada multa equivalente a 1% sobre o valor constante nos documentos fiscais, nos valores de R\$6.099,13 e R\$17.427,27, face à constatação pela fiscalização de que o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação e mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente.

Na defesa, o autuado arguiu a improcedência destas infrações com fundamento nas seguintes premissas, que passo a analisar, com base no que constam nos autos.

#### INFRAÇÃO 02 - 16.01.01

1. Ano 2013: Notas fiscais nº 8897 e 32.602 – canceladas, e notas fiscais nº 2199; 445122; 33239; 161140; 90017; 288765; 32923; 412152; 15163; 124510; 124807; 22829; e 22830 – recusadas. Na informação fiscal o autuante concordou com a exclusão das duas notas fiscais que efetivamente foram comprovadas como devolvidas, e igualmente, quanto às demais, pois efetivamente foi provado que não adentraram no estabelecimento, e, portanto não poderiam ser escrituradas.
2. Ano 2013: Notas fiscais de transferências não registradas: na defesa o autuado não comprovou a escrituração no livro fiscal de entradas, porém, alegou que a filial de Valença/Ba foi cindida e transferiu as mercadorias no montante de R\$481.355,00 e lançou no seu livro Registro de Saídas. Comungo com o autuante de que este argumento não é capaz de elidir a autuação, visto que tais documentos fiscais não foram lançados na EFD.

Na informação fiscal o autuante efetuou a exclusão das notas fiscais apontadas no item “1” acima, resultando no demonstrativo de débito constante à fl. 290, que conferi e o acolho para julgar procedente em parte o débito do ano de 2013 e integralmente o débito do ano de 2014 (não impugnado). Subsistência em parte no valor de R\$5.816,62 (R\$5.134,26 + R\$682,36).

#### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2013	09/02/2013	11,00	0,00	1,00	0,11
28/02/2013	09/03/2013	270,00	0,00	1,00	2,70
31/03/2013	09/04/2013	441,00	0,00	1,00	4,41
30/04/2013	09/05/2013	386,00	0,00	1,00	3,86
31/05/2013	09/06/2013	2.687,00	0,00	1,00	26,87
30/06/2013	09/07/2013	10.470,00	0,00	1,00	104,70
31/07/2013	09/08/2013	916,00	0,00	1,00	9,16
31/08/2013	09/09/2013	634,00	0,00	1,00	6,34
30/09/2013	09/10/2013	475.055,00	0,00	1,00	4.750,55
31/10/2013	09/11/2013	915,00	0,00	1,00	9,15
30/11/2013	09/12/2013	15.457,00	0,00	1,00	154,57
31/12/2013	09/01/2014	6.187,00	0,00	1,00	61,87
31/01/2014	09/02/2014	143,00	0,00	1,00	1,43
28/02/2014	09/03/2014	1.003,00	0,00	1,00	10,03
31/03/2014	09/04/2014	21.368,00	0,00	1,00	213,68
30/04/2014	09/05/2014	156,00	0,00	1,00	1,56
31/05/2014	09/06/2014	7.113,00	0,00	1,00	71,13
30/06/2014	09/07/2014	1.090,00	0,00	1,00	10,90
31/07/2014	09/08/2014	3.442,00	0,00	1,00	34,42
31/08/2014	09/09/2014	2.185,00	0,00	1,00	21,85

30/09/2014	09/10/2014	916,00	0,00	1,00	9,16
31/10/2014	09/11/2014	6.102,00	0,00	1,00	61,02
30/11/2014	09/12/2014	2.601,00	0,00	1,00	26,01
31/12/2014	09/01/2015	22.117,00	0,00	1,00	221,17
TOTAL					5.816,65

INFRAÇÃO 03 - 16.01.02

1. Ano 2014: Notas fiscais nº 945; 105; 1840; 28075; 31932; 42737; 195; 197; 7044; 682; e 38673 – canceladas, e notas fiscais nº 862; 72519; 45866; 5112; 371355; 390015; 162125 e 5061 – recusadas. Na informação fiscal o autuante concordou com a exclusão das notas fiscais devolvidas, porém, quanto às demais notas fiscais que foram recusadas, frisa que não foi provado que as mercadorias não entraram no estabelecimento. Sendo assim, está correto o entendimento do autuante de que deveriam ter sido escrituradas na escrita fiscal do autuado.
2. Ano 2013: Notas fiscais de transferências não registradas: na defesa o autuado não comprovou a escrituração no livro fiscal de entradas, porém, alegou que a filial de Valença/Ba foi cindida e transferiu as mercadorias no montante de R\$1.742.727,00 e lançou no seu livro Registro de Saídas. Comungo com o autuante de que este argumento não é capaz de elidir a autuação.

Na informação fiscal o autuante efetuou a exclusão das notas fiscais apontadas no item “1” acima, resultando no demonstrativo de débito constante à fl. 251, que conferi e o acolho para julgar procedente em parte o débito deste item. Subsistência em parte no valor de R\$17.384,39 (R\$16.550,59 + R\$833,80).

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2013	09/02/2013	2.117,00	0,00	1,00	21,17
28/02/2013	09/03/2013	6.369,00	0,00	1,00	63,69
31/03/2013	09/04/2013	6.061,00	0,00	1,00	60,61
30/04/2013	09/05/2013	2.948,00	0,00	1,00	29,48
31/05/2013	09/06/2013	12.079,00	0,00	1,00	120,79
30/06/2013	09/07/2013	2.142,00	0,00	1,00	21,42
31/07/2013	09/08/2013	8.147,00	0,00	1,00	81,47
31/08/2013	09/09/2013	7.814,00	0,00	1,00	78,14
30/09/2013	09/10/2013	1.583.058,00	0,00	1,00	15.830,58
31/10/2013	09/11/2013	13.445,00	0,00	1,00	134,45
30/11/2013	09/12/2013	10.280,00	0,00	1,00	102,80
31/12/2013	09/01/2014	599,00	0,00	1,00	5,99
31/01/2014	09/02/2014	4.916,00	0,00	1,00	49,16
28/02/2014	09/03/2014	11.312,00	0,00	1,00	113,12
31/03/2014	09/04/2014	2.493,00	0,00	1,00	24,93
30/04/2014	09/05/2014	2.149,00	0,00	1,00	21,49
31/05/2014	09/06/2014	5.418,00	0,00	1,00	54,18
30/06/2014	09/07/2014	2.384,00	0,00	1,00	23,84
31/07/2014	09/08/2014	1.575,00	0,00	1,00	15,75
31/08/2014	09/09/2014	27.407,00	0,00	1,00	274,07
30/09/2014	09/10/2014	12.002,00	0,00	1,00	120,02
31/10/2014	09/11/2014	4.046,00	0,00	1,00	40,46
30/11/2014	09/12/2014	8.162,00	0,00	1,00	81,62
31/12/2014	09/01/2015	1.516,00	0,00	1,00	15,16
TOTAL					17.384,39

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$42.444,78, conforme demonstrativo de débito abaixo:

INFRAÇÕES	VL. AUTUADOS	VL. JULGADOS
01 - 01.02.05	19.243,74	19.243,74
02 - 16.01.01	6.099,13	5.816,65
03 - 16.01.02	17.427,27	17.384,39
TOTAL	42.770,14	42.444,78

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269141.3004/16-6**, lavrado contra **MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.243,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$23.201,04**, prevista nos incisos IX e XI, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2017.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

A. I. N° - 269141.3004/16-6  
AUTUADO - MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24.11.2017

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0176-05/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA DE 1%. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infrações elididas em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2016, exige o ICMS e MULTA no valor de R\$42.770,14, e imputa ao contribuinte supra, o cometimento das seguintes infrações:

01 - 01.02.05 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária. Valor histórico autuado R\$19.243,74. Referente aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. Demonstrativos às fls. 07 e 08.

02 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, conforme demonstrativos às fls. 09 a 10. Multa no valor de R\$6.099,13.

03 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, conforme demonstrativos às fls. 11 a 12. Multa no valor de R\$17.427,27.

O autuado recebeu cópias dos demonstrativos através da mídia digital (DVD) constante à fl. 14, conforme recibo à fl. 13.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fls. 16 a 22), na qual, com relação à infração 01, reconhece a procedência da autuação, e desta forma informou que efetuou o pedido de parcelamento para liquidação do débito, conforme extrato de parcelamento protocolado - Processo SIPRO nº 27957/2016-1. (Doc. 02, fl. 27)

No tocante às infrações 02 e 03, aduz que constatou falhas no levantamento efetuado pelo autuante, e que procedeu as devidas correções para chegar ao verdadeiro quantum devedor. Diante disso, apresentou os seguintes fatos:

a) Alega que na infração 02, foi constatado que algumas notas fiscais alegadas como omissas de lançamento, na verdade se tratavam de notas fiscais recusadas ou canceladas (Docs. 03 a 17, fl. 28), notas estas que perfizeram um total de R\$29.353,15, pelo que, carecem então de abatimento deste valor na base de cálculo para imputação da multa. Para melhor elucidação da ocorrência, reproduziu o relatório abaixo:

Notas Fiscais Canceladas ou Recusadas 2013						Nota de Recusa	
Dt. Emissão	NF Compra	Série	Vlr Total NF	Situação	NF	Série	
01/03/2013	2.199	001	R\$ 570,00	RECUSADA	2.218	001	
06/03/2013	8.897	003	R\$ 593,05	CANCELADA			

07/03/2013	32.602	002	R\$ 691,05	CANCELADA		
23/04/2013	445.122	001	R\$ 975,00	RECUSADA	448.502	001
06/05/2013	33.239	001	R\$ 5.098,00	RECUSADA	34.234	001
08/05/2013	161.140	001	R\$ 284,36	RECUSADA	2.496	002
28/06/2013	90.017	001	R\$ 2.360,53	RECUSADA	91.636	001
29/06/2013	288.765	008	R\$ 1.117,54	RECUSADA	3.745	011
03/07/2013	32.923	001	R\$ 1.474,62	RECUSADA	33.430	001
30/08/2013	412.152	001	R\$ 226,34	RECUSADA	416.398	001
27/09/2013	15.163	001	R\$ 6.488,88	RECUSADA	15.288	001
30/11/2013	124.510	001	R\$ 7.586,04	RECUSADA	950	002
30/11/2013	124.807	001	R\$ 1.098,95	RECUSADA	953	002
13/12/2013	22.829	000	R\$ 502,40	RECUSADA	26.226	000
13/12/2013	22.830	000	R\$ 286,39	RECUSADA	26.228	000
<b>Total - 2013</b>			<b>R\$ 29.353,15</b>			

b) Sustenta que na data de ocorrência 30/09/2013, no montante de base de cálculo de R\$481.355,00, improcede totalmente a imputação de falta de registro na escrita fiscal, pois estas notas fiscais tratavam de “Transferências mercadorias” da filial que fora cindida na cidade de Valença – Bahia, onde tem o registro no livro de saídas de mercadorias daquele estabelecimento como também a entrada lançada em seu livro de Registro de Entradas de Mercadorias (Docs. 18 a 23, Fls. 53 a 62), logo, diz que também tem que ser abatido o valor acima apontado na base de cálculo para imputação da multa. Diz que, efetuando as devidas correções, chega-se aos seguintes valores:

HISTORICO	Valor Base Calculo	Multa 1%
Valor base de Cálculo alegada pelo fisco	609.913,00	6.099,13
(-)Valor indevido notas recusadas/canceladas	29.353,15	
(-)Valor indevido transferências registradas LRE	481.355,00	
<b>Total correto ======&gt;</b>	<b>99.204,85</b>	<b>992,05</b>

c) Na infração 03, informa que também foi constatado que algumas notas fiscais alegadas como omissas, tratam-se de notas fiscais recusadas ou canceladas (Docs. 25 a 44, fls. 63 a 143), notas estas, que perfazem um total de R\$10.469,92. Assim, frisa que carecem então de abatimento deste valor na base de cálculo para imputação da multa. Para melhor elucidação da ocorrência, reproduziu o relatório abaixo:

Notas Fiscais Canceladas ou Recusadas 2014						
15/01/2014	862	002	R\$ 1.882,50	RECUSADA	864	002
04/02/2014	945	001	R\$ 250,80	CANCELADA		
20/02/2014	105	001	R\$ 338,73	CANCELADA		
28/02/2014	72.519	020	R\$ 464,12	RECUSADA	147.434	016
13/03/2014	1.840	001	R\$ 35,90	CANCELADA		
19/03/2014	28.075	001	R\$ 535,30	CANCELADA		
25/04/2014	45.866	001	R\$ 234,46	RECUSADA	46.006	001
22/05/2014	5.112	002	R\$ 922,62	RECUSADA	517	003
11/06/2014	31.932	001	R\$ 261,40	CANCELADA		
25/07/2014	42.737	002	R\$ 190,40	CANCELADA		
13/08/2014	371.355	009	R\$ 416,94	RECUSADA	430.932	009
31/08/2014	390.015	009	R\$ 756,96	RECUSADA	397.179	009
02/09/2014	195	001	R\$ 393,00	CANCELADA		
03/09/2014	197	001	R\$ 413,95	CANCELADA		

29/09/2014	39.521	000	R\$ 456,16	<b>RECUSADA</b>	<b>40.200</b>	<b>000</b>
13/10/2014	7.044	001	R\$ 937,00	<b>CANCELADA</b>		
23/10/2014	682	001	R\$ 429,81	<b>CANCELADA</b>		
13/11/2014	38.673	001	R\$ 402,85	<b>CANCELADA</b>		
27/11/2014	162.125	001	R\$ 348,02	<b>RECUSADA</b>	<b>177.234</b>	<b>001</b>
11/12/2014	5.061	001	R\$ 799,00	<b>RECUSADA</b>	5.063	001
Total - 2014			R\$ 10.469,92			

d) Referente à data de ocorrência 30/09/2013, no montante de base de cálculo de R\$1.583.058,00, argumenta que improcede totalmente a alegação de falta de registro na escrita fiscal, pois estas notas fiscais tratavam de “Transferências mercadorias” da filial que fora cindida na cidade de Valença – Bahia, onde existe o registro no livro de saídas de mercadorias daquele estabelecimento como também a entrada lançada no livro de registro de entradas de mercadorias (Docs. 18 a 23, fls. 53 a 58), logo, aduz que também tem que ser abatido o valor acima apontado na base de cálculo para imputação da multa, e que cumprindo as devidas correções chega-se aos seguintes valores:

HISTORICO	Valor Base Calculo	Multa 1%
Valor base de Cálculo alegada pelo fisco	1.742.727,00	17.427,27
(-)Valor indevido notas recusadas/canceladas	10.469,92	
(-)Valor indevido transferências registradas LRE	1.583.058,00	
Total correto ======>	<b>149.188,08</b>	<b>1.491,08</b>

Ressalta que todas as notas fiscais alegadas nestes tópicos é parte integrante de PAF através do Docs. 024 a 064, fls. 59 a 221.

Ante o exposto, requer que:

- seja determinado um procedimento fiscal afim de confirmar tudo aqui dito e provado, especialmente as razões apresentadas relativas às infrações 02 e 03;
- produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente prova pericial contábil e juntada de posteriores documentos.

Ao final, pugna pela procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 248, o autuante destaca que o contribuinte autuado reconheceu a procedência do item 1 do auto de infração e apresentou defesa para os itens 2 e 3, para os quais fez as devidas considerações.

*Item 2 – entradas de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.*

*O contribuinte alega que algumas notas fiscais foram canceladas pelo emitente e como tal não poderiam ser escrituradas. Tem razão; e desta forma procedi a eliminação de duas notas fiscais nesta condição do exercício 2013 – números 8897 e 32602.*

*Também alega que algumas notas foram “recusadas” pela firma. Recusadas, no caso, seriam notas de mercadorias que foram integralmente devolvidas para o remetente mediante notas fiscais de devolução. Então, trata-se de mercadorias que deram entrada no estabelecimento e que foram posteriormente devolvidas. Neste caso, caberia sim a escrituração das entradas e, portanto ficam mantidas as multas referentes a estas notas.*

*Por último solicita a exclusão de notas fiscais de transferências oriundas da filial de Valença, alegando que elas foram escrituradas no livro de entradas, anexando listagens com esta escrituração. No entanto, esta escrituração anexada não tem valor legal, pois o contribuinte está obrigado a fazer a escrituração no formato digital - EFD (escrituração fiscal digital), e não o fez. Assim, fica mantida a autuação referente a estas transferências, cujas notas fiscais não estão listadas nas entradas da EFD.*

Conclui que fica reduzido o débito levantado para este item 2 de R\$6.099,13 para R\$6.087,27.

*Item 3 – entradas de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.*

*O contribuinte alega que algumas notas fiscais foram canceladas pelo emitente e como tal não poderiam ser escrituradas. Tem razão; e desta forma procedi a eliminação de onze notas fiscais nesta condição referentes ao exercício 2014 – números 945, 105, 1840, 28075, 31932, 42737, 195, 197, 7044, 682 e 38637.*

*Também alega que algumas notas foram “recusadas” pela firma. Recusadas, no caso, seriam notas de mercadorias que foram integralmente devolvidas para o remetente mediante notas fiscais de devolução. Então, trata-se de mercadorias que deram entrada no estabelecimento e que foram posteriormente devolvidas. Neste caso, caberia sim a escrituração das entradas e, portanto ficam mantidas as multas referentes a estas notas.*

*Por último solicita a exclusão de notas fiscais de transferências oriundas da filial de Valença, alegando que elas foram escrituradas no livro de entradas, anexando listagens com esta escrituração. No entanto, esta escrituração anexada não tem valor legal, pois o contribuinte está obrigado a fazer a escrituração no formato digital - EFD (escrituração fiscal digital), e não o fez.*

*Assim, fica mantida a autuação referente a estas transferências, cujas notas fiscais não estão listadas nas entradas da EFD.*

Desta forma, conclui que fica reduzido o débito levantado para este item 3 de R\$17.427,27 para R\$17.384,39.

Foram acostados ao processo às fls. 249 a 252, demonstrativos refeitos.

Conforme intimação e Aviso de Recebimentos dos Correios (AR), fl. 255, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e dos novos elementos acostados ao processo, se manifestou às fls. 256 a 259, e apresentou os seguintes argumentos.

## **Item 02**

Observa que o autuante acata o pedido de exclusão das notas fiscais canceladas pelo emitente que foram juntadas em formato digital na defesa, contudo, estranhamente não apreciou o mesmo fato em relação às notas fiscais recusadas pela empresa, situação essa provocada pelo motivo de não concordar com a remessa das mesmas, não deixando sequer que chegassem aos seus depósitos.

Salienta que, demonstrando a sua indignação junto aos emitentes dos mesmos, estes procederam a emissão das notas fiscais de entradas, desfazendo assim as pressupostas vendas, provando de maneira inequívoca que aquelas notas não lhe pertenciam, conforme diz ter exposto nos Docs. 01A a 013-B, anexo à sua contestação.

Diz que, ainda nesse mesmo item, não foi acatado o pedido de reconsideração relativo às notas fiscais de transferências da filial de Valença – Estado da Bahia, que fora cindida dando origem a uma nova empresa, alegando o autuante que “esta escrituração anexada não tem valor legal, pois o contribuinte está obrigado a fazer a escrituração em formato digital – EFD.....”.

Chama a atenção de que, a EFD – Escrituração Fiscal Digital foi feita e enviada no prazo legal, logo, a afirmação do autor é totalmente descabida, simplesmente as notas fiscais destas operações de transferências não foram transmitidas, devido falha do setor fiscal de nossa empresa, contudo em nada prejudicou o erário, já tais documentos fiscais foram devidamente assentados nos livros fiscais emitidos eletronicamente, como também em nossa escrituração contábil digital e no nosso livro razão, todos anexados em forma digital no PAF.

Sendo assim, entende que a simples omissão da remessa do registro de tais operações em nada ofendeu a arrecadação estadual, já que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, foi apurado e recolhido na sua totalidade.

### **Item 03**

Aduz que também no item 03, por ser idêntico ao item 02, os mesmos argumentos foram utilizados pelo nobre fiscal, logo, sua rejeição baseia-se nos mesmos argumentos apresentados para contestação do item precedente.

Salienta que o exercício da fiscalização não pode simplesmente se basear em informações fornecidas pelo contribuinte, e transcreve lições defendidas por renomados professores de direito tributário, para argumentar que o autuante não exerceu a função de fiscalizar, de realizar diligência para a caracterização que os fatos estejam verdadeiramente revestidos de elementos suficientes para sua existência.

Ante o exposto, renova seus pedidos de procedência da infração 01 e de **procedência parcial das infrações 02 e 03, bem como**, para que:

- a) seja determinado um procedimento fiscal, com um auditor estranho ao feito, afim de confirmar tudo aqui dito e provado, especialmente as razões apresentadas relativas às infrações 02 e 03;
- b) produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente prova pericial contábil e juntada de posteriores documentos.

O autuante presta informação fiscal, e registra que o sujeito passivo anexou documentos que provocaram nova redução nos valores cobrados no item 02 do auto de infração, pois efetivamente foi provado que não adentraram no estabelecimento, e, portanto não poderiam ser encrituradas, as seguintes notas fiscais referentes ao exercício 2013: 2199, 445122, 33239, 161140, 90017, 288765, 32923, 412152, 15163, 124510, 124807, 22829 e 22830.

Já com relação à exclusão das notas fiscais de transferências oriundas da filial de Valença, salienta que o próprio contribuinte admite, na folha 258, que houve uma falha no seu setor fiscal, de maneira que estas notas foram incluídas em outros livros fiscais, mas não na escrita fiscal - EFD. Portanto, estas notas permanecem no rol da autuação.

Demonstra que os valores do item 02 apurado na informação fiscal anterior são os seguintes:

Ex 2013 = R\$5.404,91

Ex 2014 = R\$682,36

Total = R\$6.087,27

E que, os valores do item 02 agora apurado, passam para:

Ex 2013 = R\$5.134,26

Ex 2014 = R\$682,36

Total = R\$5.816,62

Constam às fls. 294 a 297, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao processo de parcelamento do débito no valor de R\$22.510,46.

### **VOTO**

O presente lançamento de ofício, representado por três infrações, imputadas ao contribuinte autuado, sendo que na defesa administrativa foi reconhecido o cometimento da infração 01 - 01.02.05, referente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$19.243,74, referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária. Sendo assim, não existindo lide a ser julgada em relação ao citado item, fica mantido o lançamento. Consigno que o autuado já recolheu o débito em questão conforme documentos às fls. 142 a 143, extraídos do

SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referentes ao pagamento da parcela reconhecida.

Inicialmente, com fulcro no art. 147, inciso I, do RPAF/99, indefiro o pedido do autuado para realização de diligência, pois o processo contém todos os elementos para minha convicção sobre a lide, inclusive recalcular o débito, se necessário.

Quanto às infrações sob números 02 - 16.01.01 e 03 - 16.01.02, foi aplicada multa equivalente a 1% sobre o valor constante nos documentos fiscais, nos valores de R\$6.099,13 e R\$17.427,27, face à constatação pela fiscalização de que o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação e mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente.

Na defesa, o autuado arguiu a improcedência destas infrações com fundamento nas seguintes premissas, que passo a analisar, com base no que constam nos autos.

#### INFRAÇÃO 02 - 16.01.01

1. Ano 2013: Notas fiscais nº 8897 e 32.602 – canceladas, e notas fiscais nº 2199; 445122; 33239; 161140; 90017; 288765; 32923; 412152; 15163; 124510; 124807; 22829; e 22830 – recusadas. Na informação fiscal o autuante concordou com a exclusão das duas notas fiscais que efetivamente foram comprovadas como devolvidas, e igualmente, quanto às demais, pois efetivamente foi provado que não adentraram no estabelecimento, e, portanto não poderiam ser escrituradas.
2. Ano 2013: Notas fiscais de transferências não registradas: na defesa o autuado não comprovou a escrituração no livro fiscal de entradas, porém, alegou que a filial de Valença/Ba foi cindida e transferiu as mercadorias no montante de R\$481.355,00 e lançou no seu livro Registro de Saídas. Comungo com o autuante de que este argumento não é capaz de elidir a autuação, visto que tais documentos fiscais não foram lançados na EFD.

Na informação fiscal o autuante efetuou a exclusão das notas fiscais apontadas no item “1” acima, resultando no demonstrativo de débito constante à fl. 290, que conferi e o acolho para julgar procedente em parte o débito do ano de 2013 e integralmente o débito do ano de 2014 (não impugnado). Subsistência em parte no valor de R\$5.816,62 (R\$5.134,26 + R\$682,36).

#### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2013	09/02/2013	11,00	0,00	1,00	0,11
28/02/2013	09/03/2013	270,00	0,00	1,00	2,70
31/03/2013	09/04/2013	441,00	0,00	1,00	4,41
30/04/2013	09/05/2013	386,00	0,00	1,00	3,86
31/05/2013	09/06/2013	2.687,00	0,00	1,00	26,87
30/06/2013	09/07/2013	10.470,00	0,00	1,00	104,70
31/07/2013	09/08/2013	916,00	0,00	1,00	9,16
31/08/2013	09/09/2013	634,00	0,00	1,00	6,34
30/09/2013	09/10/2013	475.055,00	0,00	1,00	4.750,55
31/10/2013	09/11/2013	915,00	0,00	1,00	9,15
30/11/2013	09/12/2013	15.457,00	0,00	1,00	154,57
31/12/2013	09/01/2014	6.187,00	0,00	1,00	61,87
31/01/2014	09/02/2014	143,00	0,00	1,00	1,43
28/02/2014	09/03/2014	1.003,00	0,00	1,00	10,03
31/03/2014	09/04/2014	21.368,00	0,00	1,00	213,68
30/04/2014	09/05/2014	156,00	0,00	1,00	1,56
31/05/2014	09/06/2014	7.113,00	0,00	1,00	71,13
30/06/2014	09/07/2014	1.090,00	0,00	1,00	10,90
31/07/2014	09/08/2014	3.442,00	0,00	1,00	34,42
31/08/2014	09/09/2014	2.185,00	0,00	1,00	21,85

30/09/2014	09/10/2014	916,00	0,00	1,00	9,16
31/10/2014	09/11/2014	6.102,00	0,00	1,00	61,02
30/11/2014	09/12/2014	2.601,00	0,00	1,00	26,01
31/12/2014	09/01/2015	22.117,00	0,00	1,00	221,17
TOTAL					5.816,65

INFRAÇÃO 03 - 16.01.02

1. Ano 2014: Notas fiscais nº 945; 105; 1840; 28075; 31932; 42737; 195; 197; 7044; 682; e 38673 – canceladas, e notas fiscais nº 862; 72519; 45866; 5112; 371355; 390015; 162125 e 5061 – recusadas. Na informação fiscal o autuante concordou com a exclusão das notas fiscais devolvidas, porém, quanto às demais notas fiscais que foram recusadas, frisa que não foi provado que as mercadorias não entraram no estabelecimento. Sendo assim, está correto o entendimento do autuante de que deveriam ter sido escrituradas na escrita fiscal do autuado.
2. Ano 2013: Notas fiscais de transferências não registradas: na defesa o autuado não comprovou a escrituração no livro fiscal de entradas, porém, alegou que a filial de Valença/Ba foi cindida e transferiu as mercadorias no montante de R\$1.742.727,00 e lançou no seu livro Registro de Saídas. Comungo com o autuante de que este argumento não é capaz de elidir a autuação.

Na informação fiscal o autuante efetuou a exclusão das notas fiscais apontadas no item “1” acima, resultando no demonstrativo de débito constante à fl. 251, que conferi e o acolho para julgar procedente em parte o débito deste item. Subsistência em parte no valor de R\$17.384,39 (R\$16.550,59 + R\$833,80).

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2013	09/02/2013	2.117,00	0,00	1,00	21,17
28/02/2013	09/03/2013	6.369,00	0,00	1,00	63,69
31/03/2013	09/04/2013	6.061,00	0,00	1,00	60,61
30/04/2013	09/05/2013	2.948,00	0,00	1,00	29,48
31/05/2013	09/06/2013	12.079,00	0,00	1,00	120,79
30/06/2013	09/07/2013	2.142,00	0,00	1,00	21,42
31/07/2013	09/08/2013	8.147,00	0,00	1,00	81,47
31/08/2013	09/09/2013	7.814,00	0,00	1,00	78,14
30/09/2013	09/10/2013	1.583.058,00	0,00	1,00	15.830,58
31/10/2013	09/11/2013	13.445,00	0,00	1,00	134,45
30/11/2013	09/12/2013	10.280,00	0,00	1,00	102,80
31/12/2013	09/01/2014	599,00	0,00	1,00	5,99
31/01/2014	09/02/2014	4.916,00	0,00	1,00	49,16
28/02/2014	09/03/2014	11.312,00	0,00	1,00	113,12
31/03/2014	09/04/2014	2.493,00	0,00	1,00	24,93
30/04/2014	09/05/2014	2.149,00	0,00	1,00	21,49
31/05/2014	09/06/2014	5.418,00	0,00	1,00	54,18
30/06/2014	09/07/2014	2.384,00	0,00	1,00	23,84
31/07/2014	09/08/2014	1.575,00	0,00	1,00	15,75
31/08/2014	09/09/2014	27.407,00	0,00	1,00	274,07
30/09/2014	09/10/2014	12.002,00	0,00	1,00	120,02
31/10/2014	09/11/2014	4.046,00	0,00	1,00	40,46
30/11/2014	09/12/2014	8.162,00	0,00	1,00	81,62
31/12/2014	09/01/2015	1.516,00	0,00	1,00	15,16
TOTAL					17.384,39

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$42.444,78, conforme demonstrativo de débito abaixo:

INFRAÇÕES	VL. AUTUADOS	VL. JULGADOS
01 - 01.02.05	19.243,74	19.243,74
02 - 16.01.01	6.099,13	5.816,65
03 - 16.01.02	17.427,27	17.384,39
TOTAL	42.770,14	42.444,78

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269141.3004/16-6**, lavrado contra **MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.243,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$23.201,04**, prevista nos incisos IX e XI, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2017.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA